

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2020, REQUERIDO PELA EMPRESA AZARIAS & SANTOS

A Comissão Permanente de Licitação, designadas pelo instrumento legal Portaria n.º 01 de 22 de janeiro de 2019, apresenta devidamente instruídas, a decisão tomada em referência ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO requerido pela EMPRESA AZARIAS & SANTOS

DOS FATOS

1. Inicialmente, recomenda-se a leitura da Impugnação apresentada, uma vez que nesta instrução para julgamento não serão reproduzidas condições editalícias, nem citações legais, jurisprudenciais ou doutrinárias.

2. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei n.º 10.520/2002, do Decreto n.º 5.450/2005 e do item 14 do Edital.,

3. Em resumo a Licitante alega:

“(.)

Assim, diante de todo o exposto alhures, deve ser corrigida tal exigência do edital em apreço, vez que manifestamente ilegal e em descompasso com a doutrina e a jurisprudência pátrias, sobretudo quando se leva em conta que, *data maxima venia*, a justificativa lançada para a adoção das marcas LAO e ELSTER não são capazes de afastar a utilização de outras marcas com especificações e confiabilidade idênticas ou mesmo superiores.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2020**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

4. DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Passa-se a transcrição do item 21, do Anexo I do Termo de Referência:

(...)

21. DA MARCA DE REFERÊNCIA

21.1. Quanto à indicação de marca para o objeto diz a Lei nº 8.666/93:

"Art. 7º. (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

"Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

l - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Tanto a jurisprudência quanto a doutrina são pacíficas ao afirmar que é possível a escolha de determinada marca, se esta for a única forma de atendimento satisfatório do interesse público. Nesse contexto, importante destacar que não é admissível que tal opção seja arbitrária. Ao contrário, ela deve estar fundamentada em critérios técnicos objetivos e devidamente demonstrados nos autos em que se dá a licitação.

Acerca da escolha de marca, também se manifesta o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

"[...] a justificativa para a indicação de marca deverá [...] amparar-se em motivos de ordem técnica, como tal entendido o alinhamento de fatores impessoais e que tenham um fundamento científico;

[...] a especialização do conhecimento humano e o fato de que várias áreas da ciência constituem, na atualidade, profissões regulamentadas por diplomas legais, são fatores que indicam que a justificativa técnica deverá preencher os rigores da lei, devendo ser documentada, quando se tratar de área de ciência autônoma, mediante laudo pericial circunstanciado. Em se tratando de equipamento eletrônico, por um engenheiro da especialidade que não apenas descreva a característica pretendida e considerada essencial para a Administração, quanto demonstre que as outras marcas não a ostentam, acrescentando inclusive porque essa peculiaridade é essencial;

[...] se o parecer técnico indicar ser necessário adotar determinada marca deverá a Administração indicá-la ou apresentar as respectivas características exclusivas daquela determinada marca? [...] em princípio, parece mais razoável que sejam indicadas as características que levaram a designação da marca, fazendo alusão à mesma, seja entre parênteses, seja anunciando a marca seguida da expressão 'ou similar'. Tal recomendação tem por fundamento o fato de que não raros os meios técnicos são surpreendidos por um produto novo que apresenta características similares e às vezes melhores do que o já conhecido."

No Tribunal de Contas da União, o assunto é pacífico:

Contratação Direta Sem Licitação, Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2005. p. 293/294.

Precedentes: Acórdãos 520/2005 – Plenário, 1010/2005 – Plenário, 1354/2007 – 2ª Câmara, 696/2010 – Plenário, 3233/2007 – 2ª Câmara, 3129/2009 – 1ª Câmara e 2154/2008 – 1ª Câmara, Acórdão n. 1.916/2009 – Plenário.

Proc. 355.977

"Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 64/2001-Plenário; Acórdão n. 1010/2005-Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 – 2ª Câmara)." (Acórdão examinado: 1122/2011 – Primeira Câmara – Min. Marcos Bemquerer Costa)

Assim, passa-se a justificativa da escolha da marca/modelo de referência: LAO e ELSTER.

(...) (destaque nosso)



A positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera referência em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

No último Pregão Eletrônico (PE 17/2018) realizado pelo DAEB, participaram 03 empresas: LAO INDUSTRIA, AGNES APARECIDA DE SOUZA E LATITUDE COM DE MAT DE CONSTRUÇÃO LTDA, onde a licitante vencedora forneceu ao DAEB hidrômetros da marca ELSTER.

Ademais, conforme comprovação abaixo, até o presente momento, os hidrômetros adquiridos pelo DAEB, são os das marcas de referência.

Seq. Empenho	Número do Empenho	Data Emissão	Nome/Razão Social	Valor Empenho	Valor Anulado	Valor Liquidado	Valor Pago	Saldo Inq.	Saldo
Inf-> 471570	1625	18/09/2019	LATITUDE C...	99.535,50	0,00	99.535,50	99.535,50	0,00	0,00
Inf-> 464871	884	23/05/2019	A.P. DE OL...	8.700,00	0,00	8.700,00	8.700,00	0,00	0,00
Inf-> 461006	540	28/03/2019	LATITUDE C...	73.730,00	0,00	73.730,00	73.730,00	0,00	0,00
Inf-> 459599	434	08/03/2019	LATITUDE C...	174.208,00	0,00	174.208,00	174.208,00	0,00	0,00
Inf-> 457764	119	18/01/2019	LATITUDE C...	73.730,00	73.730,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inf-> 451284	2693	15/10/2018	LATITUDE C...	147.469,00	73.730,00	73.730,00	73.730,00	0,00	0,00
Inf-> 444795	1917	04/07/2018	LAO INDUST...	7.481,72	0,00	7.481,72	7.481,72	0,00	0,00
Inf-> 430887	3051	20/12/2017	ELSTER MED...	290.295,00	0,00	290.295,00	290.295,00	0,00	0,00
Inf-> 421967	1929	10/09/2017	LAO INDUST...	3.748,95	0,00	3.748,95	3.748,95	0,00	0,00
Inf-> 417195	1211	02/06/2017	ELSTER MED...	7.732,56	0,00	7.732,56	7.732,56	0,00	0,00
Inf-> 411149	469	10/03/2017	ELSTER MED...	96.780,00	0,00	96.780,00	96.780,00	0,00	0,00
Inf-> 409355	249	09/02/2017	AGNES APAR...	173.000,00	0,00	173.000,00	173.000,00	0,00	0,00
Inf-> 392533	1074	17/05/2016	ELSTER MED...	4.850,00	0,00	4.850,00	4.850,00	0,00	0,00
Inf-> 392446	1070	16/05/2016	ELSTER MED...	103.160,00	0,00	103.160,00	103.160,00	0,00	0,00
Inf-> 389771	781	05/04/2016	ELSTER MED...	51.580,00	0,00	51.580,00	51.580,00	0,00	0,00
Total Geral:									

A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93, contudo, nosso entendimento no edital é que ela é apenas referencial por serem os modelos ofertados nos certames e, as quais o DAEB já conhece, em nada restringindo a participação das licitantes que não trabalham com as marcas indicadas participarem, visto, novamente, serem apenas referenciais, onde, sendo o caso e havendo necessidade; a licitante vencedora deverá apresentar AMOSTRA, para análise e deliberação técnica, conforme item 18, do edital.

5. DA DECISÃO.

Do exposto, decido conhecer a impugnação apresentada e no mérito negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital ora impugnado

A Comissão

Ata Comissão Permanente de Licitação

[Assinatura]
01/5

[Assinatura]
Alexandro Vidal de Souza